



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

SANCIONO
A PRESENTE LEI

LEI DE Nº 362 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS APROVA, E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.**

ARTIGO 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros do Município, incidente sobre imóveis constituídos por lote ou terreno efetivamente ocupado ou não, com construção, situado em qualquer ponto de áreas ou perímetros dotados do citado serviço, independentemente da localização das respectivas luminárias.

§ PRIMEIRO - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em ambos os lados das vias públicas, quando a iluminação for central;
- c) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ SEGUNDO - Nos logradouros ou vias públicas não dotados de iluminação pública em toda sua extensão, são consideradas beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no Parágrafo Primeiro, assim como aqueles que tenham parte do solo dentro de círculos, com 20 (vinte) metros de raio, cujos centros são respectivamente a primeira ou a última luminária de cada trecho.

§ TERCEIRO - Considera-se logradouro ou via pública, não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço entre 2 (duas) luminárias for igual ou superior a 100 (cem) metros.

ARTIGO 2º - Considera-se imóvel distinto, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

ARTIGO 3º - Contribuinte de CIP é o consumidor a qualquer título ou ocupante do imóvel, em nome do qual se emitem as guias para pagamento do imposto territorial ou predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

ARTIGO 4º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) será cobrada mensalmente, observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, de acordo com os valores constantes do anexo I, que passa a integrar a presente Lei, e, que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo, igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica paga pelo Município à concessionária, tomando-se como base de consumo do mês de janeiro de cada ano.

ARTIGO 5º - Os valores de que trata o Artigo 4º desta Lei, serão reajustados proporcionalmente nos pedidos de reajustamento tarifários da concessionária dos serviços públicos de energia local, tendo coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União.

ARTIGO 6º - Os recursos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) se destinarão ao ressarcimento dos gastos com os serviços da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica em logradouros e vias públicas, e o excedente para que o Município possa fazer a manutenção da iluminação pública e a ampliação da rede de energia elétrica.

ARTIGO 7º - Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP):

I - As entidades assistenciais e filantrópicas, templos religiosos de culto e partidos políticos;

ARTIGO 8º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) de que trata esta Lei, será cobrada pela concessionária local, juntamente com as contas usuais de consumo de energia elétrica e, imediatamente repassada à Prefeitura, em conta bancária a ser por esta indicada, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a referida concessionária para esse fim.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 30 DE DEZEMBRO DE 2002

FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente

PAULO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário

AZIEL DA SILVA VIEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
APROVADO NA SESSÃO DO DIA 30/12/2002

Presidente

PUBLICADO: 31/12/02.

JORNAL: Jorna dos Búzios

EDIÇÃO: 1424.

ANEXO I

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE/CONSUMO

PERCENTUAL (%)

RESIDENCIAL

De 201 à 300	KWH	5,00
De 301 à 400	KWH	7,00
De 401 à 500	KWH	9,00
De 501 à 1000	KWH	12,00
Acima de 1000	KWH	15,00

INDUSTRIAL

De 0 à 30	KWH	10,00
De 31 à 100	KWH	15,00
De 101 à 200	KWH	20,00
De 201 à 300	KWH	25,00
Acima de 300	KWH	30,00

COMERCIAL

De 30	KWH	8,00
De 31 à 100	KWH	12,00
De 101 à 200	KWH	15,00
De 201 à 300	KWH	18,00
Acima de 300	KWH	25,00

GRUPO A

De 0 à 6000	KWH	110,00
De 6001 à 16000	KWH	140,00
Acima de 16000	KWH	180,00

SANCIONO
A PRESENTE LEI



